



Acórdão n.º 013/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 05 de abril de 2022

Recurso n.º 114/2021 – CARF-M (Matrícula do IPTU n.º 474379)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessado: **MARCO ANTONIO PINHEIRO**

Relatora: Conselheira **SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. IMÓVEL SOB MATRÍCULA Nº 474379 DESTINADO A ATIVIDADES AGRÍCOLAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU E SIM DO ITR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCO ANTONIO PINHEIRO**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, declarando improcedente o lançamento do IPTU de Matrícula n.º 474379, referente ao exercício de 2019, ratificando a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 05 de abril de 2022.

  
**FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR**

Presidente, em exercício

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Relatora

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ROBERTO SIMÃO BULBOL e LAURA OLIVEIRA FERNANDES.

**RECURSO Nº 114/2021 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 013/2022 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO Nº 2019.11209.15296.0.065018**  
**MATRÍCULA DE IPTU Nº 474379**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO PINHEIRO**  
**RELATORA: Conselheira SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

## RELATÓRIO

O Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, fundamentado no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº IP 103/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do Processo acima em epígrafe, que julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do **EXERCÍCIO DE 2019** em face de **MARCO ANTONIO PINHEIRO**, sob a **MATRÍCULA Nº 474379**.

Em sua Impugnação o Interessado argui, sucintamente, que:

- a) O imóvel é destinado a atividades agrícolas;
- b) Sob o imóvel incide o Imposto Territorial Rural – ITR.

Junta documentos que comprovam as suas alegações.

Seguindo o trâmite regular do processo, o Interessado fora notificado da Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme ciência em **06.08.2021**, assinalada no Termo de Ciência, anexado aos autos.

O ilustre Representante Fiscal, ao emitir o **PARECER Nº 010/2022 – CARF-M/1ª Câmara**, fls. 45/48 – CARF-M, opina pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida que reconheceu a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento de IPTU, do exercício de 2019, em face de **MARCO ANTONIO PINHEIRO**, sob a Matrícula de nº **474379**.

**É o Relatório.**

**V O T O**

Compulsando os autos, verifica-se que não merece reforma a Decisão proferida pelo Órgão Julgador Primário, que propugnou pela improcedência do lançamento do IPTU impugnado, eis que devidamente fundamentada legalmente.

Vejam, pois:

O Artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com hierarquia de Lei Complementar, assim estabelece:

*Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, incidindo, assim, sobre o mesmo, o ITR demais tributos com o mesmo cobrados. (grifo nosso).*

Este dispositivo, está em consonância com o estabelecido no citado artigo 32, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – CTN, o qual prevê:

*Art. 32 - O imposto de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como **fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física**, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.*

*§ 1º. Para os efeitos deste imposto entende-se, como **zona urbana a definida em lei municipal**, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em **pelo menos dois** dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:*

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*
- II - abastecimento de água;*
- III - sistema de esgotos sanitários;*
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar;*
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.*

*§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas **urbanizáveis, ou de expansão urbana**, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (grifos nossos).*

Vale registrar, porque oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pacificou o entendimento no sentido de que, ainda que localizado em área urbana para fins de incidência do IPTU, o imóvel no qual é exercida

atividade agrícola, pastoril, extrativa vegetal ou agroindustrial, submete-se ao Imposto Territorial Rural – ITR, de competência impositiva da União, conforme se pode observar da ementa do acórdão abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

**1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).**

**2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.**

(STJ – Resp 1112646 – SP 22 009/0051088-6, Relator Ministro Herman Benjamin. Data de Publicação DJe 28/08/2009).

Tanto é assim que esta tese foi objeto de Tema Repetitivo nº 14 na mesma Corte Superior, que declarou:

*Não incide IPTU, mas ITR sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial (art.15 do DL 57/1966) (grifos nossos).*

Objetivando alinhar a interpretação do STJ no que tange à interpretação do Artigo 32 do CTN, c/c o Artigo 15 do prefalado DecretoLei nº 57/1966, esta Secretaria, por meio do Departamento de Tributação (DETRI) emitiu a **Nota Técnica nº 01/2019**, ratificando o critério da destinação pela **não incidência de IPTU, mas sim do ITR**, nos imóveis comprovadamente utilizados para exploração rural, como é o caso objeto do imóvel impugnado nestes autos.

Assim considerando que o Interessado comprovou documentalmente que o lançamento do IPTU do imóvel ora em julgamento não deve prosperar, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida que reconheceu a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento de IPTU, do exercício de 2019, em face de **MARCO ANTONIO PINHEIRO**, sob a **Matrícula de nº 474379**.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 05 de abril de 2022.

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**  
Conselheira-Relatora